



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701066 - MT(2024/0248664-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE LOPES CAVALHEIRO
AGRAVADO : JOSUEL OLEGARIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAN BEATRIZ VILA FREITAS
AGRAVADO : STELLA VILA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : MARIA NEUZA DANTAS MUNIZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CARVALHO EVANGELISTA
AGRAVADO : MAURO MARTINS SANCHES
AGRAVADO : NEUZA FELICIANO DA SILVA
AGRAVADO : IVONE KLEIN
AGRAVADO : ROSELI TERESINHA KLEIN
AGRAVADO : MILTON LUIS KLEIN
AGRAVADO : VALDIR KLEIN
ADVOGADOS : LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621
ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992S
INTERES. : NICOLAU JOAO KLEIN
INTERES. : LINDOLFO JOSE LOPES
INTERES. : LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança é aplicável indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual. Precedentes.

3. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não se submetem a limites territoriais, mas a limites objetivos e subjetivos do título executivo. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701066 - MT(2024/0248664-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE LOPES CAVALHEIRO
AGRAVADO : JOSUEL OLEGARIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAN BEATRIZ VILA FREITAS
AGRAVADO : STELLA VILA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : MARIA NEUZA DANTAS MUNIZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CARVALHO EVANGELISTA
AGRAVADO : MAURO MARTINS SANCHES
AGRAVADO : NEUZA FELICIANO DA SILVA
AGRAVADO : IVONE KLEIN
AGRAVADO : ROSELI TERESINHA KLEIN
AGRAVADO : MILTON LUIS KLEIN
AGRAVADO : VALDIR KLEIN
ADVOGADOS : LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621
ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992S
INTERES. : NICOLAU JOAO KLEIN
INTERES. : LINDOLFO JOSE LOPES
INTERES. : LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. POUPADOR NÃO ASSOCIADO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança é aplicável indistintamente a

todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual. Precedentes.

3. Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não se submetem a limites territoriais, mas a limites objetivos e subjetivos do título executivo. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA COLETIVA - EFICÁCIA ERGA OMNES - LIQUIDAÇÃO PRÉVIA - SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA - CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO - ÍNDICES - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL - JURÔS DE MORA - TERMO A QUO - CITAÇÃO NA ACP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É posição já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.391.198-RS (Tem 724), a legitimidade de todos os detentores de caderneta de poupança, independentemente de seu domicílio, para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva. Consolidou, também, a Corte Cidadã, quando da análise do Recurso Repetitivo n 1.243.887-PR (Tema 948) que em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual dos consumidores, todos beneficiados pela sentença coletiva possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença independentemente de serem filiados à Associação promotora, sendo, assim dispensável que o poupador seja filiado ao IDEC. A sentença coletiva proferida em ação civil pública referente aos expurgos inflacionários tem eficácia erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão prolator, permitindo-se ao poupador propor o cumprimento de sentença individual em comarca diversa daquela em que foi proferida a decisão.

É devida a correção do crédito exequendo dos expurgos inflacionários em fase de cumprimento de sentença, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.392.245/DF.

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

Enquanto não fixado o quantum na liquidação de sentença, não há como incidir os consectários legais do cumprimento de sentença (multa de 10% e honorários) os quais devem ser afastados.

Recurso parcialmente provido.” (e-STJ fl. 694)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa dos recorridos, ausente comprovação de filiação ao IDEC e de autorização expressa para a representação na ação coletiva;

(2) art. 16, da Lei nº 7.347/1985, defendendo que a coisa julgada erga omnes da sentença coletiva se limita à competência territorial do órgão prolator, o que impediria o cumprimento em comarca diversa;

(3) correção monetária e juros remuneratórios, sustentando que a sentença não prevê juros remuneratórios, que só podem incidir nos meses de remuneração menor (junho/1987 e janeiro/1989) e que a atualização deve seguir índices oficiais da poupança, sem expurgos posteriores e

(4) juros de mora, sustentando que o termo inicial deve ser a citação na liquidação/cumprimento individual e não a citação na ação civil pública, pois os beneficiários não foram individualmente citados na fase de conhecimento.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 752), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto às teses envolvendo juros e correção monetária, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que o recorrente não indicou de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

2. (...).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se).

Já em relação às alegações de ilegitimidade ativa e de incompetência do Juízo, o aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a sentença proferida na ação civil pública, que determinou o pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, é aplicável indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

Registra-se, ademais, que a ação civil pública ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, como no caso, permite que todos os beneficiados pela procedência da ação possam liquidar e executar o título judicial, independentemente de serem ou não filiados.

A propósito, o julgamento do REsp nº 1.438.263/SP (recurso repetitivo):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'; e b) RE 612.043/PR, de que os 'beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial'.

2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).

3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promotora.

4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: 'Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.'

5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial"

(REsp 1.438.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 24/5/2021).

Vale anotar, ainda, que a questão referente à competência está em conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.075/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.075/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pelo STF em tese repetitiva, os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão submetidos a limites territoriais, mas apenas a limites objetivos e subjetivos do título executivo. Tema 1.075/STF.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"

(AgInt no REsp 1.683.157/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.701.066 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248664-9

Número de Origem:

00504297420148110041 1998010167989 504297420148110041

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : MILENA PIRAGINE - MT017210A
AGRAVADO : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE LOPES CAVALHEIRO
AGRAVADO : JOSUEL OLEGARIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MIRIAN BEATRIZ VILA FREITAS
AGRAVADO : STELLA VILA DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : MARIA NEUZA DANTAS MUNIZ
AGRAVADO : MARLI PEREIRA DE CARVALHO EVANGELISTA
AGRAVADO : MAURO MARTINS SANCHES
AGRAVADO : NEUZA FELICIANO DA SILVA
AGRAVADO : IVONE KLEIN
AGRAVADO : ROSELI TERESINHA KLEIN
AGRAVADO : MILTON LUIS KLEIN

AGRAVADO : VALDIR KLEIN

ADVOGADOS : LEONARDO FRANÇA ARAÚJO - MT012621

ANTONIO CAMARGO JUNIOR - MT013992S

INTERES. : NICOLAU JOAO KLEIN

INTERES. : LINDOLFO JOSE LOPES

INTERES. : LEVI COSTA DE FREITAS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026